

# **REGIMENTO PARA A ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE RIO DE MOINHOS**

## **CAPÍTULO I DA FREGUESIA**

### **Artigo 1º**

(Definição e fins)

A Freguesia de Rio de Moinhos é uma Autarquia Local, Pessoa Colectiva de Direito Público, com território, dotada de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas.

### **Artigo 2º**

(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da Freguesia são a Assembleia de Freguesia e a Junta de Freguesia. A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo e a Junta de Freguesia é o órgão executivo, respondendo este perante aquele.

### **Artigo 3º**

(Duração do mandato)

- 1- Os membros dos órgãos são titulares eleitos pelo período de um mandato, que tem a duração de 4 anos.
- 2- O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia de Famões inicia-se com a tomada de posse para o órgão para que foi eleito e o mandato dos membros da Junta de Freguesia quando da sua eleição para o órgão.
- 3- O mandato dos eleitos referidos no número anterior cessa nos termos previstos na lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA**  
**ORGANIZAÇÃO**

**Artigo 4º**

(Composição)

A Assembleia de Freguesia é composta nos termos do nº1 do art.º 5º do Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, sendo, para o mandato presente o número de membros, de 13 titulares.

**Artigo 5º**

(Mesa)

1 - A Mesa, composta por um Presidente, um Primeiro-Secretário e um Segundo-Secretário, será eleita pela Assembleia, de entre os seus membros, por escrutínio secreto.

2 - A Mesa será eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos pela Assembleia, em qualquer altura, por deliberação de maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, devidamente fundamentada.

3 - Qualquer membro da Mesa pode renunciar ao cargo para o qual foi eleito, mediante vontade expressa.

4 - A substituição para os efeitos do nº2 e nº3 do presente artigo far-se-á de acordo com o disposto no nº1.

5 - O Presidente da mesa será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Primeiro-secretário e este pelo Segundo-Secretário.

6 - Sem prejuízo dos números 2 e 4 deste artigo, quando numa Sessão a composição da Mesa não estiver assegurada, por falta de um ou dois dos seus elementos, o Presidente escolherá, ouvida a Assembleia, de entre os seus membros, o, ou os elementos necessários à sua composição, que assegurarão os trabalhos dessa Sessão.

7 - Na ausência de todos os elementos da mesa, a Assembleia elegerá, por voto secreto, uma Mesa ad-hoc para presidir à Sessão.

8 - Compete à Mesa proceder à marcação de faltas e apreciar a justificação das mesmas, podendo os membros considerados faltosos recorrer para a Assembleia.

9 - As faltas têm que ser justificadas, por escrito, no prazo de 5 dias a contar da data da Sessão ou Reunião em que se tiverem verificado.

### **Artigo 6º**

(Representação Partidária)

1 - Na Assembleia de Freguesia, haverá tantas Bancadas Político-Partidárias, quanto os Partidos que nela tiverem titulares eleitos pelas suas listas.

2 - Cada Bancada indicará à Mesa o respectivo líder que a representará.

### **Artigo 7º**

(Apoio à Assembleia de Freguesia)

1 - O Secretariado da Assembleia de Freguesia, bem assim como o da própria Mesa, será designado pelo executivo, ouvido o respetivo Presidente da Mesa.

2 - O pessoal ao serviço da Junta de Freguesia, destacado para aquela função, terá como prioridade na sua actividade normal, o trabalho distribuído pela Assembleia de Freguesia, pela Mesa, pelo Presidente da Mesa e por último, o trabalho inerente ao desempenho das suas funções na Junta.

3 - Deverá o Presidente da Mesa implementar uma organização administrativa autónoma para a Assembleia de Freguesia, nomeadamente no que concerne ao Arquivo, Secretaria e Expediente.

## **Artigo 8º**

(Alteração da composição da Assembleia)

1 - A composição da Assembleia de Freguesia pode sofrer alterações de acordo com a lei, nos termos a seguir previstos por:

- a) Dissolução dos Órgãos da Freguesia;
- b) Renúncia ao mandato, expressa ou tácita dos titulares;
- c) Perda de mandato dos titulares;
- d) Suspensão do mandato dos titulares.

2 - A dissolução dos Órgãos da Freguesia, nos termos previstos no art.º 9º da Lei nº 27/96, de 1 de Agosto, poderá ocorrer sempre que:

- a) Sem causa legítima de inexecução, não dêem cumprimento às decisões transitadas em julgado dos tribunais;
- b) Obstem à realização de inspecção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;
- c) Violem culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válido e eficazes;
- d) Não elaborem ou não aprovem o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- e) Não apreciem ou não apresentem a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- f) Os limites legais de endividamento da freguesia sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
- g) Os limites gerais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;

h) Incorram, por acção ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público.

3 - A renúncia expressa ou tácita ao mandato, dos membros dos órgãos da Freguesia, poderá ocorrer sempre que:

- a) Expressamente, manifestem essa vontade, Ou;
- b) Tacitamente, quando ocorra a situação de suspensão de mandato por período superior a 365 dias no decurso do seu mandato.

4 - A perda de mandato por parte dos membros dos órgãos da freguesia, poderá ocorrer sempre que:

4.1 - Os membros dos Órgãos da Freguesia:

- a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
- b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
- c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
- d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no número 2 deste artigo.

4.2 - Incorrem igualmente em perda de mandato os membros dos órgãos da freguesia, que no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

4.3 - Constitui ainda causa de perda de mandato, a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do ponto 4.1 e ponto 4.2 do presente artigo.

5 - A suspensão de mandato dos membros dos órgãos da freguesia poderá ocorrer sempre que aqueles o solicitem.

5.1 - Os membros dos órgãos da autarquia podem solicitar a suspensão do mandato, nas seguintes situações:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercícios dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento da área da freguesia por período superior a 30 dias.

### **Artigo 9º**

(Dissolução de órgãos e perda de mandato dos titulares)

1 - As decisões de perda do mandato e de dissolução dos órgãos da freguesia são da competência do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

2 - As acções para efectivação das decisões previstas no número anterior são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar.

3 - Para efeitos do número anterior, a noção de interesse directo em demandar, é aferido em função da utilidade derivada da procedência da acção.

4 - As acções previstas neste artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após a ocorrência dos factos que a fundamentam.

5 - Os efeitos das decisões de perda de mandato e de dissolução, são os previstos no artigo 12º da Lei nº 27/96, de 1/8, sem prejuízo do disposto no art.º 10º do mesmo diploma.

### **Artigo 10º**

(Renúncia e suspensão de mandato)

1 - O titular que pretenda renunciar ao seu mandato, poderá fazê-lo apresentando, antes ou depois da instalação, a sua pretensão,

fazendo-a por escrito e dirigindo-a ao Presidente da Assembleia de Freguesia, ou ao órgão que proceda à instalação.

2 - O titular que pretenda solicitar a suspensão do mandato, desde que não ultrapasse os 365 dias (seguidos ou interpolados) no mesmo mandato, deverá dirigir a sua pretensão, devidamente fundamentada, ao Presidente da Assembleia de Freguesia, devendo indicar o período de tempo abrangido pela suspensão.

2.1- O plenário da Assembleia de Freguesia deverá apreciar o pedido de suspensão na Assembleia imediatamente a seguir à sua apresentação.

2.2 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da Assembleia de Freguesia poderá autorizar a alteração do prazo pelo qual foi inicialmente concedida a suspensão do mandato, até ao limite substabelecido no número 2.

### **Artigo 11º**

(Substituições e verificação de poderes)

1 - Sempre que haja lugar à substituição de algum titular dos órgãos da Freguesia, observar-se-á o disposto nos art.º 75º a 79º da Lei nº 169/99 de 18/9.

2 - Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia convocar os elementos substitutos, após a verificação por parte do plenário dos fundamentos dos factos que estiverem na origem da substituição.

3 - Compete à Assembleia de Freguesia a verificação dos poderes dos membros chamados a integrá-la, em substituição dos outros.

## **CAPÍTULO III DOS ORGÃOS**

### **Artigo 12º**

(Competências da assembleia de freguesia)

1 - Compete à assembleia de freguesia:

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;
- c) Elaborar e aprovar o regimento;
- d) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- e) Acompanhar e fiscalizar a actividade da junta, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
- f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de problemas relacionados com o bem-estar da população da freguesia, no âmbito das atribuições desta e sem interferência na actividade normal da junta;
- g) Solicitar e receber informação, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro e a qualquer momento;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da Junta de Freguesia ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição;
- j) Deliberar sobre a administração das águas públicas que por lei estejam sobre a jurisdição da freguesia;
- l) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- n) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias externas sobre a actividade dos órgãos e serviços da freguesia;
- o) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta acerca da actividade por si ou pela junta exercida, no âmbito da competência própria ou delegada, bem



como da situação financeira da freguesia, informação essa que deve ser enviada ao presidente da mesa da assembleia, com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão;

p) Votar moções de censura à Junta de Freguesia, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros, no âmbito do exercício das respetivas competências;

q) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da assembleia, quer da junta, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;

r) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa, ou por solicitação da junta;

s) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

2 - Compete ainda à assembleia de freguesia, sob proposta da junta:

a) Aprovar as opções do plano, a proposta de orçamento e as suas revisões;

b) Apreciar e votar o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas, bem como apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respetiva avaliação;

c) Autorizar a junta a contrair empréstimos de curto prazo e a proceder a aberturas de crédito, nos termos da lei;

d) Aprovar as taxas da freguesia e fixar o respectivo valor nos termos da lei;

e) Autorizar a freguesia a participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal, para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento local, cujo objecto se contenha nas atribuições da freguesia;

f) Autorizar a freguesia a associar-se com outras nos termos da lei;

g) Autorizar a freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas, no âmbito das suas atribuições;

- h) Deliberar, nos casos previstos nos n.ºs 3 do art.º 27º da Lei n.º 169/99, de 18/9, sobre o exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta;
- i) Autorizar expressamente a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia, fixando as respectivas condições gerais, que podem incluir, nomeadamente, a hasta pública.
- j) Aprovar posturas e regulamentos;
- l) Ratificar a aceitação da prática de actos da competência da Câmara Municipal de Odivelas;
- m) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da freguesia;
- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação e a reorganização de serviços dependentes dos órgãos da freguesia;
- o) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou outro, às instituições legalmente constituídas pelos funcionários da freguesia, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas;
- p) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
- q) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, do selo e da bandeira da freguesia e da vila da sede da freguesia, bem como o brasão e a bandeira das vilas que não são sede da freguesia, e proceder à sua publicação no Diário da República;
- r) Deliberar sobre a celebração de seguros de acidentes pessoais a favor dos membros da assembleia e fixação do respectivo valor.

3 - A acção de fiscalização mencionada na alínea e) do número 1 consiste numa apreciação casuística, posterior à respectiva prática, dos actos da junta de freguesia.

4 - Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas pela assembleia de freguesia, as propostas apresentadas pela junta e referidas nas alíneas a), b) i) e n) do número 2, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada, sem prejuízo de a junta poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões feitas pela assembleia.

5 - As deliberações previstas nas alíneas o) do número 1 e h) do número 2 só são eficazes quando tomadas por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, não podendo ser apresentada nova proposta sobre a mesma matéria no ano em que a deliberação tenha ocorrido, quando a mesma tenha sido recusada ou não tenha reunido condições de eficácia.

6 - A assembleia de freguesia, no exercício das respectivas competências, é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionários dos serviços da autarquia, se existirem, designados pelo respetivo órgão executivo.

### **Artigo 13º**

(Dos Poderes dos Membros)

Entre outros consignados na lei são poderes dos membros os seguintes:

- a) Apresentar propostas, moções, requerimentos, sugestões para ordem de trabalhos, intervenções, reclamações e pedir esclarecimentos aos órgãos através da Mesa;
- b) Eleger e ser eleito para a Mesa, Junta de Freguesia, Comissões, Grupos de Trabalho, ou Delegações;
- c) Ter acesso a documentação oficial na posse da Junta, via Mesa, sempre que tal seja imprescindível para o desempenho de funções delegadas pela Assembleia.
- d) Requerer a discussão dos actos da Junta de Freguesia;
- e) Recorrer para a Assembleia de Freguesia das decisões do Presidente da Mesa e das deliberações da Mesa;

f) Outros que lhe tenham sido delegados pela Assembleia de Freguesia.

### **Artigo 14º**

(Dos Deveres dos Membros)

Além dos que lhe são impostos por lei, constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Desempenhar conscienciosamente as tarefas que lhe forem confiadas e os cargos para que forem designados, a prestar contas das suas actividades à Assembleia de Freguesia, e aos eleitores, quando presentes em reuniões da Assembleia;
- b) Contribuir, pela sua diligência para a eficácia e prestígio dos trabalhos da Assembleia;
- c) Comparecer às reuniões;
- d) Observar a ordem e a disciplina fixadas na lei e neste regimento;
- e) Manter um contacto estreito com a população e as organizações populares de base e outras associações da área da Freguesia.

### **Artigo 15º**

(Competência da Mesa)

Compete à Mesa proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da assembleia de freguesia, cabendo recurso para o órgão deliberativo da decisão de injustificação da falta.

### **Artigo 16º**

(Do presidente da assembleia)

Compete ao presidente da assembleia de freguesia:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia de Freguesia, com uma antecedência mínima de oito ou cinco dias úteis, respectivamente, sobre a data de realização das mesmas;
- b) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição, devendo ser incluído, sistematicamente, um ponto

específico para a gestão autárquica, excepto nos casos em que se revelar, de todo, inoportuna a sua inclusão;

- c) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos mantendo a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião;
- g) Comunicar à junta as faltas do seu presidente ou do substituto legal às reuniões da assembleia de freguesia;
- h) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da assembleia e da junta quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Convocar as primeiras reuniões dos Grupos de Trabalho ou Comissões constituídas na Assembleia;
- j) Diligenciar para que a Junta de Freguesia forneça as respostas e as informações pedidas pelos membros da Assembleia em tempo útil;
- l) Tornar públicas, por edital e/ou no boletim da Freguesia, nos lugares públicos usuais, os regulamentos e demais deliberações destinadas a ter eficácia externa, aprovadas pela Assembleia de Freguesia;
- m) Representar a Assembleia de Freguesia nos congressos da Associação Nacional de Freguesias, ou o seu substituto legal, caso se encontre aquele impedido de o fazer;
- n) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, regimento ou Assembleia.

## **Artigo 17º**

(Competência dos Secretários)

Compete aos Secretários coadjuvar o presidente da mesa da assembleia de freguesia, assegurar o expediente e, na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas das reuniões.

## **CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO**

### **Artigo 18º**

(Sessões e Reuniões)

1 - Sessão é a reunião em plenário da Assembleia de Freguesia, convocada nos termos legais, que poderá ser ordinária ou extraordinária.

1.1 - As Sessões ordinárias realizar-se-ão no decurso dos meses de Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, sendo a primeira destinada à aprovação do relatório e contas do ano anterior e a quarta à aprovação do plano de actividades e do orçamento do ano seguinte.

1.2 - As Sessões extraordinárias realizar-se-ão sempre e quando sejam requeridas nos termos da lei e do regimento.

2 - Reunião é a Subsessão realizada nos termos legais.

3 - A duração das Sessões da Assembleia de Freguesia não poderá exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de Sessão Ordinária ou Extraordinária, respectivamente salvo quando a própria Assembleia deliberar o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

4 - As Comissões, Grupos de Trabalho e Delegações, reúnem por convocação dos respectivos coordenadores a serem designados na primeira reunião realizada, sendo essa convocada pelo Presidente da Assembleia.

5 - A Mesa reúne, fora das Sessões e Reuniões normais, por convocação do respectivo Presidente, a fim de desenvolverem ações consideradas pertinentes.

6 - Os Líderes de Bancada reúnem por convocação do Presidente da Mesa ou a pedido de qualquer um daqueles.

7 - Os membros da Assembleia de Freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária da Assembleia de Freguesia e das comissões a que compareçam.

### **Artigo 19º**

(Realização de Sessões Extraordinárias)

1 - A Assembleia de Freguesia reunirá em Sessões extraordinárias por iniciativa da Mesa ou quando requeridas:

a) Pelo Presidente da Junta de Freguesia, em execução de deliberação desta;

b) Por um terço dos seus membros;

c) Por um número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da Freguesia, equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia, sendo no presente mandato 650 eleitores.

2 - Nos casos de justificada urgência, as sessões extraordinárias poderão ser convocadas, sem observância do disposto na alínea a) do art.º 16º, até um mínimo de 48 horas, por protocolo ou telegrama.

### **Artigo 20º**

(Requisitos das Reuniões)

1 - As Sessões e Reuniões da Assembleia de Freguesia, bem assim como as dos Grupos de Trabalho ou Comissões especiais, não terão lugar quando não esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 - Nas Sessões ou Reuniões não efectuadas por inexistência de quorum haverá lugar ao registo de presenças, à marcação de faltas e à elaboração da ata.

3 - Nas Sessões ou Reuniões extraordinárias só se pode deliberar sobre matérias para que hajam sido expressamente convocados.

## **Artigo 21º**

(Requisitos das Deliberações)

1 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros do órgão, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, excepto nas resultantes de escrutínio secreto, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

2 - A votação faz-se nominalmente, salvo se o regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

3 - Sempre que se realizem eleições ou estejam em causa juízos de valor sobre pessoas a votação terá de ser feita por escrutínio secreto.

## **Artigo 22º**

(Deliberações Nulas)

1 - São nulas, independentemente de declaração dos tribunais, as deliberações dos órgãos autárquicos:

- a) Que forem estranhas às suas atribuições;
- b) Que forem tomadas tumultuosamente ou com infracção do disposto no número 1 do artigo 22º e número 1 do artigo 23º do presente Regimento;
- c) Que transgredirem as disposições legais respeitantes ao lançamento de impostos;
- d) Que prorroguem os prazos de pagamento voluntário dos impostos e de remessa de autos ou certidões de relaxe para os tribunais;
- e) Que careçam absolutamente de forma legal;
- f) Que nomearem funcionários sem recurso, a que faltem requisitos exigidos pela lei, com preterição de formalidades essenciais ou de preferências legalmente estabelecidas;



g) Que violem o disposto no art.º 133º do Código de Procedimento Administrativo.

2 - As deliberações nulas são impugnáveis, sem dependência de prazo, por via de interposição de recurso contencioso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial.

### **Artigo 23º**

(Deliberações Anuláveis)

1 - São anuláveis pelos tribunais as deliberações de órgãos Autárquicos feridas de incompetência, vício de forma, desvio de poder ou violação de lei, regulamento ou contrato administrativo.

2 - As deliberações anuláveis só podem ser impugnadas em recurso contencioso, dentro do prazo legal.

3 - Decorrido o prazo sem que se tenha deduzido impugnação em recurso contencioso, fica sanado o vício da deliberação.

### **Artigo 24º**

(Atas)

1 - Será lavrada acta que registe o que de essencial se tiver passado nas Reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações tomadas e as posições contra elas assumidas, neste caso a requerimento daqueles que as tiverem perfilhado, e, bem assim, o facto de a ata ter sido lavrada.

2 - As actas serão elaboradas sob a responsabilidade do Primeiro Secretário ou de quem o substituir, que as assinará juntamente com o Presidente, e submetidas à aprovação do órgão na reunião seguinte sem prejuízo do disposto no nº4.

3 - Qualquer membro pode justificar o seu voto nos termos do regimento.

4 - As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta, no final das reuniões.5 - As certidões das actas devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo

Primeiro Secretário ou por quem o substituir, dentro dos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento, salvo se disserem respeito a facto passado há mais de cinco anos, caso em que o prazo será de 15 dias.

6 - As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas.

## **Artigo 25º**

(Participação nas Assembleias sem direito a voto)

Podem participar nas Assembleias de Freguesia sem direito a voto:

1 - A Junta de Freguesia

1.1 - A Junta de Freguesia far-se-á representar obrigatoriamente, nas sessões da assembleia de freguesia, pelo Presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

1.2 - Em caso de justo impedimento, o presidente da junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

1.3 - Os Vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Junta, ou do seu substituto.

1.4 - Os vogais da junta de freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa e honra.<sup>15</sup>

2 - Os Requerentes das Sessões extraordinárias, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 21º do presente regimento, até um máximo de dois representantes devidamente credenciados para o efeito.

3 - As Organizações de Moradores ou Proprietários

3.1 - Têm direito a participar na Assembleia de Freguesia, até dois representantes de cada organização de moradores e/ou proprietários, constituídos na área da Freguesia, nos termos da Constituição e devidamente credenciadas para esse facto, pelas respetivas organizações.

3.2 - Estas organizações poderão fazer parte de Grupos de Trabalho da Assembleia, por deliberação desta.

4 - Outras Organizações

4.1 - Podem ainda, para além das organizações já consignadas, participar na Assembleia de Freguesia, até dois representantes de cada organização juridicamente constituída na área da Freguesia, representantes esses devidamente credenciados para esse ato pelas respetivas organizações.

4.2 - Estas organizações poderão igualmente fazer parte de Grupos de Trabalho da Assembleia, por deliberação desta.

### **Artigo 26º**

(Período antes da Ordem do Dia)

Todas as Sessões terão um período antes da ordem do dia para leitura de informações diversas, expediente, entre outros relevantes. Este período terá uma duração máxima de 30 minutos.

### **Artigo 27º**

(Período Reservado ao Público)

1 - Em todas as Sessões haverá um período reservado à intervenção do público para colocação de questões, ou solicitação de quaisquer esclarecimentos, aos membros dos órgãos, por intermédio da Mesa.

2 - Este período destina-se exclusivamente ao público e terá lugar após esgotado o período da ordem de trabalhos.

3 - A duração deste período será fixada, casuisticamente pela Mesa e rateado em função das inscrições.

### **Artigo 28º**

(Meios de Discussão)

1 - Os meios de discussão ao alcance dos membros da Assembleia são; Requerimentos, Moções, Propostas, Declarações, Questões Prévias ou Prejudiciais, Pontos de Ordem à Mesa.

a) Os Requerimentos podem ser de eliminação, alteração, substituição, matéria não alterada e aditamentos. Estes documentos não são passíveis de votação de admissão, sendo imediatamente objecto de análise e votação.

b) As Moções visam fundamentalmente determinar uma posição institucional vinculando, se aprovada, todo o órgão colegial.

c) As Propostas são documentos que vinculam o seu propósito.

d) As Declarações são instrumentos que vinculam igualmente o seu propósito, manifestando a posição relativamente a uma matéria concreta.

e) As Questões Prévias ou Prejudiciais, ou ainda a Invocação de Lei ou Regimento são figuras regimentais utilizadas para interromper o decurso da ordem de trabalhos, fundamentando-se em possíveis irregularidades verificadas.

f) Os Pontos de Ordem à Mesa são instrumentos pelos quais um membro interrompe a discussão de uma matéria não incluída na ordem de trabalhos, obrigando a Mesa a redireccionar a discussão para a matéria constante na ordem de trabalhos.

## **Artigo 29º**

(Votação)

1 - A votação é nominal, salvo se o regimento estipular ou a Assembleia de Freguesia deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 - O presidente vota em último lugar.

3 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, a Assembleia de Freguesia delibera sobre a forma de votação.

4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

5 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

6 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros da Assembleia de Freguesia que se encontrem ou se considerem impedidos.

7 - As várias formas de votação podem revestir a forma de: Admissão, Generalidade, Especialidade, Unanimidade, Maioria Qualificada, Maioria Absoluta, Maioria Relativa.

a) A votação de admissão é feita obrigatoriamente para submeter todos os documentos, não incluídos na ordem do dia, ao plenário, de forma a serem aceites pela Mesa, excetuando-se os requerimentos;

b) A votação na generalidade serve para aprovação ou não, da globalidade de um documento com várias matérias ou articulados;

c) A votação na especialidade serve para aprovação ou não, no todo ou em parte, dos vários articulados de um documento, sendo neste caso a votação feita ponto por ponto;

d) A maioria qualificada é aquela que exige uma votação superior a 50% mais um, se outro indicador não resultar da lei;

e) A maioria absoluta é a que exige uma votação de 50% mais um;

f) A maioria relativa é a que exige apenas o maior número de votos dos membros presentes à votação.

### **Artigo 30º**

(Publicidade das deliberações)

1 - As deliberações da Assembleia de Freguesia, bem como as decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa

são obrigatoriamente publicadas no Diário da República quando a lei expressamente o determine, e em edital afixado nos lugares de estilo, durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 – Os actos referidos no número anterior são ainda publicados em boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área do respectivo município, nos 30 dias subsequentes à tomada de decisão, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Sejam portuguesas, na acepção do artigo 12º da Lei nº.2/99, de 13 de Janeiro;
- b) Sejam de informação geral;
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
- d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
- e) Não sejam distribuídos a título gratuito

### **Artigo 31º**

(Impedimentos)

1 - Nenhum membro dos órgãos das autarquias locais pode intervir em procedimento administrativo ou em acto ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos casos seguintes:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
- b) Quando por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) Quando por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação à pessoa abrangida pela alínea anterior;

- d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respetivo cônjuge;
- g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

### **Artigo 32º**

(Reuniões Públicas)

1 - As reuniões da Assembleia são públicas, não podendo ser vedada a entrada a pessoas que a elas pretendam assistir, desde que no uso e plena posse das suas faculdades mentais.

2 - A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas no decurso dos trabalhos, ou por qualquer outro meio interferir nos trabalhos da Assembleia.

3 - Em caso de violação do disposto no número anterior, poderá ser aplicada ao prevaricador coima de 20.000\$ até 100.000\$, pelo juiz da comarca, sob participação do presidente da Assembleia de Freguesia e sem prejuízo da faculdade atribuída ao Presidente da Assembleia de Freguesia de, em caso de quebra de disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

### **Artigo 33º**

(Grupos de Trabalho ou Comissões Especiais)

1 - Os membros a integrar os Grupos ou Comissões criados ao abrigo da alínea f), do nº1 do artigo 12º deste Regimento, são indicados pelos líderes de bancada, após anuência dos mesmos.

2 - Podem integrar os Grupos de Trabalho ou Comissões, cidadãos não membros da Assembleia, por decisão desta, condicionada à aceitação dos Grupos ou Comissões criadas.

3 - A primeira reunião destes Grupos será feita em conformidade com o disposto na alínea i) do artigo 16º do presente Regimento.

4 - Será eleito um coordenador, de entre os elementos, membros da Assembleia, na sua primeira reunião.

5 - Aplicam-se às suas reuniões, com as devidas adaptações, o disposto no Regimento quanto à elaboração das atas.

6 - As propostas surgidas dos Grupos de Trabalho serão sempre objecto de deliberação da Assembleia, devendo ser previamente distribuídas aos diversos grupos políticos.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 34º**

(Disposições Gerais)

1 - O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia, por proposta de qualquer dos seus membros e obrigatoriamente aceite para discussão, desde que subscrita por 1/3 dos seus membros.

2 - As alterações referidas no nº1 só poderão ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da Assembleia.

#### **Artigo 35º**

(Entrada em Vigor)

O Regimento entra imediatamente em vigor após a sua aprovação e afixação do edital nos lugares usuais.



## **Artigo 36º**

(Casos Omissos)

1. Os casos omissos no presente Regimento serão resolvidos pela Mesa, cabendo recurso para a Assembleia.